



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 36/2021

Referência: Projeto de Lei nº 24/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 24/2022, o qual trata acerca de abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação.

O referido Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal e busca a autorização orçamentária.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46 da LOM.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, de forma favorável a tramitação da



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

propositura nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.II. Da Possibilidade Jurídica

Na Lei n. 4.320/64, destacam-se: o art. 40, que define os créditos adicionais como sendo as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes do excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que o projeto de lei ora analisado encontra respaldo jurídico no inciso III acima colacionado.

Portanto, respaldado de legalidade o projeto de lei ora analisado.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

III – Da Conclusão

Diante do exposto, a opinião dessa parecerista é pelo prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei nº 024/2022, visto inexistirem vícios legais e pela possibilidade jurídica da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 30 de março de 2022.

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480 CRC/MT 19.157